



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

A/C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE04/2023-DIV
Processo Administrativo nº03052023/01-DIV

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

CONCRETIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **24.109.950/0001-17**, devidamente qualificada, vem mui respeitosamente requerer de V.Sa. que receba, analise e formalize resposta às impugnações abaixo apresentadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A abertura das propostas está marcada para o dia 31/05/2023, às 08h30 (oito horas e trinta minutos) conforme publicações oficiais, a impugnação foi apresentada (via e-mail) no dia 25/05/2023 às 10:02h, sendo, portanto, TEMPESTIVA, da forma que é disposta pela doutrina e jurisprudência pátria.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação e exemplifica:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.”

2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 9.6.2.1. abaixo transcrito em trechos apresenta exigências que não possuem amparo legal:

9.6.2.1. Comprovação de que possui em seu quadro permanente pelo menos 01 (um) profissional graduado em engenharia mecânica, detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica (ART's); Certidão de Acervo Técnico (CAT); ou Anotação de Responsabilidade Técnica, com registro no CREA, para execução de serviço de características semelhantes, relativamente aos equipamentos relacionados no referido termo de referência, no que couber, nos termos da Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

2.1. Impugnamos:

- a) O Item 9.6.2.1 faz exigência ilegal, pois existem normativos que permitem que outro tipo de profissional seja “responsável técnico” pelos serviços.

Ocorre que a “licitação” não pode ser um fim em si mesma, ela é um meio para que seja escolhida a proposta mais vantajosa. Neste contexto é salutar lembrar que a Lei 8.666/93 não admite exigências que não estejam em consonância com o princípio da Legalidade:

CONCRETIZAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA LTDA
CNPJ: 24.109.950/0001-17

Rua Jonatas Batista, 2029 - Bairro Marquês • CEP: 64002-495 • Teresina-PI
Fone: 86 98109-2392 • E-mail: concretizarservicos@yahoo.com

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

O Edital cita a resolução nº 218/1973 do CONFEA, mas ignora o citado no Art. 23 da referida lei, que determina que a competência não seja exclusiva de engenheiros para realizar a função de responsável técnico, ou equivalente, cabendo também aos técnicos de nível superior ou tecnólogos como podemos ver abaixo:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

2.2. Impugnamos:

Como já mencionado, a função de responsável técnico, em licitações com o objeto em discussão NÃO foi delimitada em nenhuma legislação como privativa de "engenheiros ou equivalente registrado no CREA", em sentido contrário, observamos que a Resolução nº 068 de 24 de maio de 2019 emitida pelo Serviço Público Federal através do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT é clara ao definir que estas atividades podem ser executadas por Técnico em Refrigeração e Ar condicionado, Técnico em Mecânica e Técnico em Eletromecânica. Observemos os Artigo 1º e 2º da Resolução:

*Art. 1º O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e **todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.***

Art. 2º O PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle será registrado pelo profissional por meio do TRT - Termo de Responsabilidade Técnica.

(Destacamos)

Cabe ainda destacar que a Lei 8.666/93 em seu artigo 30 é clara:

Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Fica claro que o Edital está equivocado quando exige que o responsável técnico seja um "engenheiro ou equivalente registrado no CREA". Não existe normativo de referência legal que ampare a exigência e nem poderia existir vez que o CFT, instituído pela Lei 13.639 de 26/03/2018 já normatizou a questão, bem como a própria resolução nº 218/1973 do CONFEA delimita sobre a responsabilidade das atividades para o Técnico de nível superior ou tecnólogo.

Para elidir quaisquer dúvidas, em 26 de outubro de 2018 o SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL, através do CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT emitiu o Ofício Circular nº 002/2018 – GAB/CFT para órgãos da administração pública Federal, Estadual, **Municipal**, respectivas Autarquias Públicas, empresas públicas e privadas com vistas a comunicar e fazer valer as legislações citadas.

2.2.1. Pedido: revisão do edital com exclusão da exigência de exclusividade do engenheiro ou equivalente registrado no CREA como responsável técnico, visto que não existe fundamentação legal para tal exigência. **Inclusão de cláusula que respeite às disposições da Resolução nº 068 de 24 de maio de 2019 emitida pelo Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (Adicionando a responsabilidade técnica para os Técnicos e registro dos profissionais no CFT, além do Engenheiro Mecânico).**

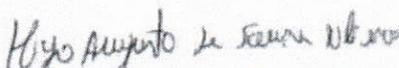
2.2.2. Revisão do item 9.6.2.1 – com inclusão do Técnico em Refrigeração como responsável técnico para execução dos serviços respeitando a Resolução 068 24/05/19 – CONFEA.

3. REQUERIMENTO

Face as exposições, solicitamos de V.Sa. que se digne acolher nossos pedidos, reformulando o Edital de forma a cumprir o texto legal e impedindo a judicialização da causa.

N. TERMOS

P. DEFERIMENTO


Higo Augusto de Sousa Ribeiro
Sócio – Administrador
CNPJ: 24.109.950/0001-17

